

PUBLICADO NA SESSÃO DE
10 / 8 / 2004



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 19.008

**PROCESSO N. 1.207 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

Relator: Juiz **Rodrigo Roberto da Silva**

Recorrente: Coligação Unidos por Entre Rios (PFL/PP/PSDB)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - TESTE DE
ALFABETIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A elaboração de testes de alfabetização deve ser norteada pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas da comunidade, visando a comprovar, unicamente, a condição de alfabetizado do postulante a cargo eletivo.

- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE -
ALFABETIZAÇÃO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
ENSINO FUNDAMENTAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO
DE CANDIDATURA.

O certificado de conclusão do ensino fundamental é documento hábil a comprovar a condição de alfabetizado de candidato e, se apresentado junto com o pedido de registro de candidatura, exonera-o da realização de testes para verificar se sabe ler e escrever. Inteligência do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 21.608/2004.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, deferindo o registro de candidatura de Joaquim Ribeiro dos Santos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.


Juiz PEDRO MANOEL ABREU
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.207 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

Juiz RODRIGO ROBERTO DA SILVA
Relator

Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.207 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

RELATÓRIO

A Coligação Unidos por Entre Rios – formada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido Progressista (PP) – requereu, em 5 de julho de 2004, o registro da candidatura de Joaquim Ribeiro dos Santos ao cargo de vereador do Município de Entre Rios (fl. 2), para o que juntou a documentação das fls. 3-11.

Consta nos autos, às fls. 14-16, prova aplicada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral – Xaxim, para verificar a condição de alfabetizado de Joaquim Ribeiro dos Santos.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17-18), ao entendimento de que o postulante ao cargo eletivo não é alfabetizado, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* na sua sentença da fl. 20.

A coligação interpôs recurso (fls. 21-26), sustentando, em síntese, que Joaquim Ribeiro dos Santos leu, interpretou e respondeu às questões propostas no teste, não podendo ser considerado analfabeto.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 42-44).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RODRIGO ROBERTO DA SILVA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, assite razão ao candidato.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 14, § 4º, a exigência da alfabetização como uma condição de elegibilidade.

Nessa esteira, a Resolução TSE n. 21.608/2004 – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as próximas eleições municipais – prescreve, no seu art. 28, inciso VII, como um dos documentos necessários ao pedido de registro, o comprovante de escolaridade.

A mesma norma dispõe, no seu art. 28, § 4º, *verbis*:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.207 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Nesse contexto, tenho que, **apenas** no caso de o candidato não apresentar o comprovante de escolaridade, o Juiz está autorizado pela norma a aferir a alfabetização do candidato por outros meios, entre os quais se inclui um teste.

Nesse passo, a teor do disposto no art. 1º do edital expedido pelo Juízo Eleitoral (fls. 12 e 13), só poderia ser submetido ao referido teste o candidato que não possuísse o certificado de conclusão do ensino fundamental no seu pedido de registro de candidatura.

Compulsando os autos, verifico que Joaquim Ribeiro dos Santos trouxe, junto com a documentação apresentada com o pedido de registro, o certificado de conclusão do ensino fundamental (fl. 8), o que por si só já comprova sua condição de alfabetizado e o exclui do rol daqueles que foram convocados a fazer o teste.

Ademais, da análise da prova inserta nos autos (fls. 14-16), verifico que o candidato demonstrou, a toda evidência, saber ler e escrever, tendo respondido, ainda que com erros ortográficos, às questões formuladas, podendo ser considerado alfabetizado.

Por pertinente, trago o conceito de analfabeto, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no seu endereço eletrônico (www.ibge.gov.br), o qual alicerça a aferição em exame:

Analfabeta – pessoa que não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece.

Ressalto, ainda, que, conforme já consignado no Acórdão TRESC n. 18.988, de minha lavra, publicado na sessão de 9 de agosto transato, reconheceu-se que o teste de alfabetização utilizado esteve revestido de grau de dificuldade capaz de averiguar muito mais do que a simples alfabetização, mas requisitos outros, como o raciocínio lógico e a análise interpretativa.

Naquela oportunidade, foi apreciado recurso interposto por candidato que teve seu registro indeferido, por ter sido avaliado como analfabeto, após a aplicação do mesmo teste no Juízo da 14ª Zona Eleitoral.

Trago os seguintes excertos do meu voto condutor, por elucidativos e pertinentes à espécie:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.207 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)

Portanto, no meu sentir, tais testes deveriam limitar-se a verificar a alfabetização dos candidatos, na estrita acepção da palavra, o que não ocorreu no presente caso.

Não se pode perder de vista que o município em questão é uma pequena localidade, formado por uma população que não tem o mesmo acesso à cultura e à educação disponibilizados à população das grandes cidades.

Por tais motivos, entendo que o teste deve ser aplicado com cautela, pois a aferição do grau de dificuldade é de ordem extremamente subjetiva – o que é considerado fácil para o magistrado ou para o promotor não o será, com certeza, aos olhos do lavrador que não teve oportunidades nem acesso aos mesmos veículos de conhecimento.

[...]

Ressalto, ademais, a diligência que se deve ter na aplicação de tais exames, especialmente em função da divulgação e exposição dos seus resultados na mídia ou mesmo nos comentários entre os habitantes, tão comuns em cidades de pequeno porte, podendo se revestir, dependendo das circunstâncias, de caráter vexatório, ferindo a imagem e a dignidade dos candidatos – pessoas de notoriedade pública nas comunidades onde residem.

Em conclusão, tenho que os magistrados, norteados pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam estabelecer, nos exames de alfabetização, critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas em que estão inseridos os candidatos da circunscrição onde atuam, o que, no meu entender, não ocorreu na hipótese destes autos, em face do conteúdo e do tipo de prova elaborada.

Pelas mesmas razões relatadas no Acórdão TRESC n. 18.988 e por tratar-se do mesmo teste, reconheço *in casu*, que o exame aplicado extrapolou a verificação elementar de alfabetização, por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que seria, também, motivo hábil a desconstituir a sentença *a quo*.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento, deferindo o registro da candidatura de Joaquim Ribeiro dos Santos ao cargo de vereador no Município de Entre Rios.

É como voto.